



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.658662/2012-19
ACÓRDÃO	3102-002.435 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BMAIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO.

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, quando se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior.

Assim, em se tratando de documentos pertinentes à matéria controvertida, que dialogam com o v. acórdão recorrido e visam comprovar o crédito pleiteado nos termos da argumentação dispendida desde a manifestação de inconformidade, devem ser conhecidos e apreciados, compondo o julgamento de mérito do recurso interposto.

COFINS. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Sendo comprovado o recolhimento indevido ou a maior a título de COFINS, através de documentação hábil e idônea, deve ser reconhecido o crédito pleiteado, com a consequente homologação da declaração de compensação até o limite do crédito deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ):

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP 30971.33652.250612.1.3.04-1561, transmitido em 25/06/2012, de crédito referente a R\$ 7.841,86, valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 25/04/2012, a título de Cofins cumulativa, código 2172, valor do DARF R\$ 190.487,85, atinente ao período de apuração 03/2012.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente em 03/01/2013 (fl. 45), a DERAT-São Paulo-SP, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 17/01/2013- AR de fl.47, a Interessada ingressou, em 15/02/2013, com a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, na qual alega que:

- Ao analisar a fundamentação do Despacho Decisório percebeu que o crédito fora vinculado integralmente na DCTF do período de apuração 03/2012. No entanto não efetuou a retificação da DCTF do mês, reduzindo o valor do débito e em consequência apontando o saldo a compensar. A retificação foi realizada em 01/02/2013 corrigindo a ficha do débito;*
- Considerando que a Declaração de Compensação nº 30971.33652.250612.1.3.04-1561 transmitida em 25/06/2012 é consistente e foi confeccionada nos exatos termos da legislação tributária, serve a presente manifestação de inconformidade para requerer que seja julgado o despacho decisório insubsistente e, conseqüentemente arquivado, tudo na forma da legislação vigente.*

É o relatório

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-111.776, de 06 de novembro de 2019, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

A simples retificação da DCTF, mesmo que tivesse sido efetuada antes da ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerDcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, também porque, no caso específico em exame, as declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

Frise-se ainda que, no caso em tela, a contribuinte apresentou três DCTFs entre a original e retificadoras. A original foi entregue em 22/05/2012, antes da apresentação da Dcomp(24/05/2012) e a primeira DCTF retificadora, com recepção em 15/08/2012, após entrega da Dcomp, com valor da Cofins a pagar no valor de R\$ 190.487,85. Somente em 01/02/2013, após a emissão (03/01/2013) e ciência do despacho decisório (17/01/2013), a interessada apresentou uma segunda DCTF retificadora com o valor da Cofins a pagar de R\$ 135.587,85, vide quadro abaixo:

(...)

Com efeito, a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado. Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, conforme o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto n ° 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

(...)

Contudo, do ônus que lhe cabia, conforme legislação citada, a inconformada não se desincumbiu, deixando sem amparo factual sua alegação de direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, juntando documentação comprobatória do direito creditório pleiteado e alegando, em breve síntese, que:

a) em março de 2012 houve um recolhimento indevido de COFINS no importe de R\$ 54.900,00, na medida em que por um equívoco foi considerada a venda de um imóvel que efetivamente só veio a acontecer em novembro de 2012, oportunidade em que os tributos foram integralmente recolhidos;

b) caso não seja reconhecida a integralidade do crédito haverá um nítido enriquecimento ilícito do Erário, que receberá o tributo duas vezes sobre o mesmo fato gerador;

c) caso não reformada a decisão proferida haverá também nítida violação à Capacidade Contributiva do contribuinte, o que não se pode admitir.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 08/05/2020, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 14/04/2020 (fl.115). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE COFINS E DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO PLEITEADO

Conforme supra relatado, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, o v. acórdão recorrido considerou que não houve a comprovação do crédito pleiteado, destacando que:

[...] a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado. Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, conforme o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto n ° 70.235, de 1972

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente esclarece, inicialmente, que é empresa privada que possui o objeto de compra e venda de imóveis próprios. Assim, é tributada pelo lucro presumido e realiza seus lançamentos pelo regime de competência.

Quanto ao direito creditório pleiteado, a recorrente informa que, em 2012, realizou a venda de dois imóveis.

O primeiro imóvel foi vendido no dia 13 de março de 2012, pelo valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), conforme comprovado pela escritura de compra e venda anexa ao recurso (fls 71/74).

Após, em 26 de novembro de 2012, foi negociado o segundo imóvel, pelo valor de R\$ 1.830.00,00, sendo tal venda corroborada pela juntada da matrícula do imóvel com averbação do contrato de compra e venda (fls. 75/82).

Neste cenário, a recorrente alega que, em razão da promessa de compra e venda do segundo imóvel prometer uma antecipação de pagamento para março de 2012, acabou se equivocando e lançando como faturamento, na competência de março de 2012, o valor da venda dos dois apartamentos (R\$ 4.500.000,00 + R\$ 1.830.000,00), mais os aluguéis recebidos no período, o que gerou o recolhimento de Cofins no valor de R\$ 190.487,85.

Tal contabilização restou devidamente demonstrada pela juntada do Balancete Analítico original relativo ao período de março de 2012 (fls. 87/89), do qual a recorrente destacou o seguinte excerto:

3.1.1.01.001 -RECEITA DE ALUGUEL	39.190,00C	0,00	19.595,00	58.785,00C
3.1.1.01.003 -RECEITA DE VENDA DE IMOVEIS	0,00	0,00	6.330.000,00	6.330.000,00C
3.1.2 -DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	1.430,44D	231.760,22	0,00	233.190,66D
3.1.2.01 -IMPOSTOS SOBRE RECEITAS	1.430,44D	231.760,22	0,00	233.190,66D
3.1.2.01.002 -PIS SOBRE RECEITAS	254,74D	41.272,37	0,00	41.527,11D
3.1.2.01.003 -COFINS SOBRE RECEITAS	1.175,70D	190.487,85	0,00	191.663,55D

No mesmo sentido, foi juntado aos autos também o comprovante de arrecadação da COFINS relativa ao período de apuração de março de 2012, no valor de R\$ 190.487,85 (fl. 83).

Assim, considerando que a venda do segundo apartamento, no valor de R\$ 1.830.000,00, ocorreu apenas em novembro de 2012, nos termos da matrícula anexa aos autos, entende a recorrente que houve um equívoco no lançamento realizado naquela competência, gerando um recolhimento de Cofins a maior no mês de março de 2012, no valor de R\$ 54.900,00.

Para corroborar o alegado, a recorrente relata que retificou os lançamentos de março de 2012 para que constasse a título de faturamento naquela competência apenas a venda do primeiro apartamento, pelo valor de R\$ 4.500.000,00, mais os aluguéis recebidos no período, apresentando, para tanto, o Balancete Analítico retificado (fls. 90/92), do qual destaca o seguinte excerto:

3.1.1.01.001 -RECEITA DE ALUGUEL	39.190,00C	0,00	19.595,00	58.785,00C
3.1.1.01.003 -RECEITA DE VENDA DE IMOVEIS	0,00	0,00	4.500.000,00	4.500.000,00C
3.1.2 -DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	1.430,44D	164.965,22	0,00	166.395,66D
3.1.2.01 -IMPOSTOS SOBRE RECEITAS	1.430,44D	164.965,22	0,00	166.395,66D
3.1.2.01.002 -PIS SOBRE RECEITAS	254,74D	29.377,37	0,00	29.632,11D
3.1.2.01.003 -COFINS SOBRE RECEITAS	1.175,70D	135.587,85	0,00	136.763,55D

Ademais, a recorrente informa que a venda relativa ao segundo apartamento foi adequadamente submetida à tributação quando da efetiva concretização do negócio jurídico.

Neste sentido, a recorrente destaca que, em novembro de 2012, foi declarado um faturamento de R\$ 1.857.733,30, relativo a venda do segundo imóvel e aluguéis recebidos no período, sendo recolhido o importe de R\$ 55.732,80 a título de Cofins.

Para comprovar o alegado, apresenta comprovante de arrecadação da Cofins no período, no exato valor informado (fl. 85), e o Balancete Analítico de novembro de 2012 (fls. 93/95), do qual destaca o seguinte excerto:

3.1.1.01.001 -RECEITA DE ALUGUEL	242.860,00C	0,00	27.750,00	270.620,00C
3.1.1.01.003 -RECEITA DE VENDA DE IMOVEIS	4.500.000,00C	0,00	1.830.000,00	6.330.000,00C
3.1.2 -DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	173.114,45D	67.882,53	0,00	240.996,98D
3.1.2.01 -IMPOSTOS SOBRE RECEITAS	173.114,45D	67.882,53	0,00	240.996,98D
3.1.2.01.002 -PIS SOBRE RECEITAS	30.828,65D	12.088,68	0,00	42.917,33D
3.1.2.01.003 -COFINS SOBRE RECEITAS	142.285,80D	55.793,85	0,00	198.079,65D
-----	-----	-----	-----	-----

Com base nisto, a recorrente pugna pelo provimento integral do Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão ora recorrida, para que seja reconhecido o crédito declarado, haja vista a farta documentação juntada, e então homologada integralmente a compensação pretendida.

Ainda, destaca que, caso não seja reconhecida a integralidade do crédito, haverá um nítido enriquecimento ilícito do Erário, que receberá o tributo duas vezes sobre o mesmo fato gerador, bem como, violação à capacidade contributiva do contribuinte.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, é necessário observar que a apresentação de novos argumentos e documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, quando se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de argumentos e documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle de legalidade do ato administrativo, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

Neste sentido, o artigo 38 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “[o] interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, excetuando-se, nos termos do §2º do referido artigo, apenas “[...] as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

Cabe, ainda, destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal nas circunstâncias semelhantes ao presente caso, nos quais estamos diante de PER/DCOMP processadas eletronicamente.

Isto porque, nestes casos, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio

do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

Assim, tem se admitido, excepcionalmente, no âmbito das decisões proferidas por este Conselho, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico. Esse entendimento parte do pressuposto de que, em tese, devido ao tipo de despacho decisório, o contribuinte não teria recebido, num primeiro momento, orientação detalhada sobre os motivos que levaram à denegação do direito. É a típica situação em que o princípio da verdade material acaba por se impor sobre a regra geral da preclusão.

Diante disto, considerando que a recorrente juntou documentos pertinentes à matéria controvertida, dialogando com o v. acórdão recorrido e visando comprovar o crédito pleiteado nos termos da argumentação dispendida desde a manifestação de inconformidade, voto por conhecer dos argumentos e documentos juntados com o Recurso Voluntário, que passam a compor o julgamento da presente lide.

Da mesma forma, tendo em vista que restou devidamente comprovado, através de documentação hábil e idônea, que houve o recolhimento a maior de COFINS na competência de março de 2012, no valor do crédito declarado pela recorrente, entendo que deve ser reconhecido o crédito pleiteado, com a consequente homologação da compensação realizada.

Destaque-se que, com a juntada da vasta documentação comprobatória do indébito alegado – (i) escritura de compra e venda do primeiro imóvel; (ii) matrícula do segundo imóvel com averbação de promessa de compra e venda, e da efetiva venda; (iii) comprovantes de Recolhimento de COFINS dos meses de maio e novembro de 2012; (iv) balancetes de março de 2012 original e retificado e balancete de novembro 2012 - , restou devidamente demonstrado e comprovado o recolhimento a maior de COFINS no período de março de 2012, relativo a faturamento indevidamente submetido à tributação, por se tratar de venda de imóvel efetivada apenas em novembro de 2012, quando foi adequadamente submetida à tributação.

Diante do exposto, voto por dar integral provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer o crédito pleiteado e homologar a DCOMP declarada, tendo em vista a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para DAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues